

### Riscos cambiais

1 - A posição aberta líquida em cada moeda ou em ouro resulta da adição dos seguintes elementos (positivos ou negativos):

- a) A posição líquida à vista, que resulta da subtracção a todos os elementos do activo de todos os elementos do passivo, incluindo os juros corridos, na moeda em questão ou em ouro;
- b) A posição líquida a prazo, que resulta da subtracção a todos os montantes a receber de todos os montantes a pagar ao abrigo de operações cambiais, ou sobre ouro, a prazo, incluindo os futuros sobre divisas;
- c) As garantias irrevogáveis e outros instrumentos semelhantes, em relação às quais exista certeza de virem a ser accionadas;
- d) Os juros líquidos não corridos bem como as receitas e despesas futuras líquidas que estejam, uns e outras, inteiramente cobertas;
- e) O equivalente delta líquido do total da carteira de opções sobre divisas ou ouro;
- f) O valor de mercado de outras opções que induzam risco cambial ou risco associado a variações no preço do ouro.

2 - As instituições podem utilizar o valor actual líquido no cálculo da posição aberta líquida em cada moeda, ou em ouro, desde que o façam de forma consistente.

3 - Mediante autorização do Banco de Portugal, poderão não ser consideradas, para cálculo da posição a que se refere o ponto 1, as posições de natureza estrutural, designadamente elementos do activo imobilizado, e as posições respeitantes a elementos deduzidos no cálculo dos fundos próprios.

4 - A posição líquida global em divisas bem como a posição líquida global em ouro são determinadas do seguinte modo:

- a) As posições curtas líquidas e as posições longas líquidas em cada moeda ou em ouro são convertidas em euros, respectivamente, à taxa de câmbio de referência à vista e à cotação à vista;
- b) Depois, tais posições são adicionadas, separadamente, de modo a formar, respectivamente, o total das posições curtas líquidas e o total das posições longas líquidas, respectivamente em divisas e em ouro;
- c) Em relação, respectivamente, às divisas e ao ouro, o mais elevado dos dois totais referidos na alínea anterior constitui a posição líquida global em divisas e a posição líquida em ouro da instituição.

5 - Para efeitos dos pontos precedentes, as posições líquidas em divisas compósitas podem ser decompostas nas moedas integrantes, de acordo com as quotas em vigor.

6 - Se a soma da posição global líquida em divisas de uma instituição e da sua posição líquida em ouro exceder 2% dos fundos próprios totais, o requisito de fundos próprios para cobertura do risco cambial corresponde ao produto da soma da sua posição global líquida em divisas e da sua posição líquida em ouro por 8%, salvo no que respeita às posições compensadas:

6.1 - Em duas divisas estreitamente correlacionadas; e

6.2 - Em divisas sujeitas a um acordo entre Estados que seja juridicamente vinculativo e que vise limitar as variações relativas a outras divisas cobertas pelo mesmo acordo, nomeadamente as que integram o mecanismo de taxa de câmbio do Sistema Monetário Europeu II.

Às posições previstas no ponto 6.1 o requisito corresponde a 4% do valor dessas posições e as posições previstas no ponto 6.2 ficam sujeitas a um requisito pelo menos igual ao produto do seu valor por metade da variação máxima permitida pelo acordo em questão relativamente às divisas em causa

7 - O Banco de Portugal dará a conhecer através de instruções as moedas que, para efeitos do número precedente, podem ser consideradas como estreitamente correlacionadas.

8 - (*Suprimido*)

*Anexo alterado pelo Aviso n.º 8/2005, publicado no DR, I Série-B, n.º 108, de 6-06-2005.*